



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE –
ART. 25, III, DA LEI 8666/1993 – SHOWS
ARTÍSTICOS – REQUISITOS - POSSIBILIDADE.

1. - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação do Município de Conceição do Araguaia, para emissão de Parecer Jurídico quanto à inexigibilidade de contratação de show artístico com a banda **RAÇA NEGRA**, para apresentação no evento “Fest Verão 2023” – que ocorrerá na Praia das Gaivotas no dia 02 de julho de 2023, com entrada franca, no município de Conceição do Araguaia-PA, através do Procedimento Administrativo nº 5595/2023, devidamente autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, caput, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666/1993, com 65 (sessenta e cinco) páginas, 01 (um) único volume.

É a síntese da consulta.

2. - FUNDAMENTAÇÃO

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145
BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ CEP 68540-000
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993.

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares.” (In Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, página 158).

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público, e ainda dispense a todas às interessadas igualdade de condições.

Odete Medauar destaca que “A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo.” (In Direito Administrativo Moderno. 14ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 187).

No entanto, excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145
BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ CEP 68540-000
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

Especificamente sobre a contratação de artistas, por inexigibilidade, Marçal Justen Filho argumenta que:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. (...). Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Assim é perfeitamente possível inexigibilidade para contratação de show artístico, devendo, no entanto, a Administração instruir o procedimento com mínimo de formalidade, para possibilitar a aferição dos requisitos exigidos.

Pela redação das disposições do art. 25 e 26, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de show artístico é preciso o preenchimento dos seguintes requisitos:

- 1) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- 2) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- 3) razão da escolha do profissional do setor artístico;
- 4) justificativa de preço;
- 5) publicidade da contratação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145
BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ CEP 68540-000
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

Quanto ao item “1”, é preciso que a Administração Pública firme contrato com o **próprio contratado**, tencionando a lei a evitar que intermediários tornem a contratação mais onerosa aos cofres públicos, ou por meio de **empresário exclusivo**, pois, em havendo pluralidade, cabível é a licitação diante da viabilidade de competição.

Joel de Menezes Niebuhr esclarece que “a proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestante que terceiros auferam ganhos desproporcionais à custa dos artistas”. (Processo nº TC-003.233/2007-3. Acórdão nº 96/2008 – Plenário).

Quanto ao item “2”, a relatividade da análise da consagração do artista, escreve José dos Santos Carvalho Filho:

Entendemos que **consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço.** Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. **Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação.** A nosso sentir, quis o legislador **prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal,** e sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração. (In manual de Direito Administrativo. 17. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 236).

Deve-se demonstrar a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, elemento que se distingue da mera qualificação profissional do artista.

Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser **devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade**, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145
BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ CEP 68540-000
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou á iniciativa privada, ou por outros meios idôneos. Se não houver tal comprovação, a contratação é ilegal.

Quanto ao item “4”, que se refere à necessidade de justificativa do preço (o valor deve ser razoável), é possível se utilizar como parâmetro para aferir a sua razoabilidade as contratações pretéritas perante outros entes públicos junto aos particulares.

O TCU já dispôs sobre a matéria no Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), asseverando que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, **shows, espetáculos ou eventos similares**, demonstre, a título de justificativa de preços, **que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte**, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/1993.

O histórico das apresentações do artista, levando-se em conta o porte do evento, revela-se elemento essencial para a justificativa do preço, pois, de posse dessa informação, pode (e deve) a Administração Pública proceder à comparação com o valor a ser praticado na contratação que intenta efetuar.

Por fim é imprescindível a publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, a justificativa da escolha do contratado e, ainda, a justificativa do preço (art. 26 da Lei nº 8.666/93), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

Em relação à com quem o contrato deve ser assinado, conforme ensina JACOBY:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145
BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ CEP 68540-000
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

“a contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão de obra.” (JACOBY Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta Sem Licitação, 9ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 640).

A Contratação direta é para o artista. No caso do empresário, sua intermediação é aceita, desde que seja comprovado se tratar do empresário exclusivo. Por empresário exclusivo deve-se entender a figura do representante ou agente, ou seja, aquele que se obriga a, autonomamente, de forma habitual e não eventual, promover, mediante retribuição, a realização de certos negócios, por conta do representado.

3. - CONCLUSÃO

Com base nos exposto, opina-se favoravelmente à contratação por inexigibilidade de licitação, para contratação de RAÇA NEGRA, amparado no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 é perfeitamente possível, uma vez que estão preenchidos os requisitos legais e constitucionais.

É o parecer.

Conceição do Araguaia, 29 de junho de 2023.

MARIA CAROLINA G. FRANZOZI
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/PA 30.809-A